



## PARECER JURÍDICO

ORIGEM: PREGÃO 29.05.2-19/PE (serviços comuns de engenharia gerenciamento e operação do sistema de iluminação pública, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra necessários, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos projetos e demais documentos anexos ao Edital.)

ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA.

### 01.INTRODUÇÃO.

Trata-se de encaminhamento feito pelo(a) pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, CE onde apresenta recurso encaminhado pela empresa VC BATISTA IRELI – PROVALE TERCEI, com as seguintes razões:

**11.1) DAS EXIGÊNCIAS QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA E DESCUMPRIMENTO DAS ESMAS**

*O edital estabelece no Título, 11 (DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) no inciso "I" os documentos necessários para a HABILITAÇÃO JURÍDICA, como mostra figura abaixo extraída do mesmo:*

*Que foi percebido na análise feita ao CONTRATO SOCIAL apresentado que o mesmo encontra-se IRREGULAR, na realidade, a sociedade encontra-se DISSOLVIDA segundo a legislação vigente;*

*Que a Clausula 2ª trata da RETIRADA DO SÓCIO MANOEL MESSIAS QUARESMA e na Clausula 3ª reza que segundo a Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, o seja, com apenas um*



<p>sócio no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, SOBIPENA DE DISSOLUÇÃO. Observem abaixo a data de assinatura do Contrato Social em questão: Juazeiro do Norte-Ce, 18 de Outubro de 2.018;</p>
<p>Que se fizermos uma conta simples, considerando a data da assinatura do documento, neste caso 18 de Outubro de 2018, com a data da apresentação da proposta dia 1 de Junho de 2019 chegaremos ao resultado de 239 DIAS, PRAZO QUE ULTRAPASSA E MUITO O LIMITE ESTABELECIDO POR LEI PARA PERMANÊNCIA UNIPESSOAL;</p>

## 02. DA ANÁLISE DO RECURSO

### 02.1. REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”<sup>1</sup>

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

#### a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”<sup>2</sup>

No caso concreta o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

#### b) Interesse Recursal

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056



“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”<sup>3</sup>

## 02.2. PRESSUPOSTO OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”<sup>4</sup>

### a) **EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é claramente verificado na decisão do(a) pregoeiro(a) e sua equipe de apoio em habilitar a recorrida.

### b) **MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL**

A Lei 10.520/02 em seu Art. 4º, inciso VIII assim dispõe:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,*

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



*ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Nos autos do processo consta a informação de que o licitante apresentou na data de 27/06/2019, a sua **intenção de recorrer, bem como a motivação.**

**c) TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado, visto que a data final para apresentação das razões recursais foi **02/07/2019**, tendo sido a peça **protocolada em 02/07/2019.**

**d) FORMA ESCRITA**

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

**e) FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

**f) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

**02.3. DO MÉRITO RECURSAL**

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 10.520/02 e a Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:



"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

### 02.3.1. DO CÓDIGO CIVIL

A recorrente traz a luz o que diz o Art. 1033 do Código Civil, que assim dispõe:

*Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:*

*I - (...);*

*II - (...);*

*III - (...);*

*IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;*

*V - (...)*

Ocorre que, deliberadamente ou não, a recorrente não cita o referido artigo em sua completude.

Pois bem, no parágrafo único do referido artigo assim esta posto:

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa*



*individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.*

### 02.3.1. AUSÊNCIA DE PLURALIDADE DE SÓCIOS

Primeiramente, há que se constatar se realmente houve o referido o fato, qual seja, a ausência de pluralidade de sócios por mais de 180 dias.

#### Da Contagem do Prazo – Do Registro da Alteração

Em mais de uma oportunidade, a jurisprudência manifestou o entendimento de que o prazo para a recomposição da pluralidade contratual conta-se a partir da data do registro da dissolução parcial da sociedade junto à Junta Comercial.

*Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 617526 MG 2014/0301483-9*

*Decisão*

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.526 - MG (2014/0301483-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO E OUTRO (S) AGRAVADO: COMERCIAL MILHO BRASIL LTDA. ADVOGADOS: Bady Elias Curi Neto e outro (s) Rogério Martins Gonçalves Administrativo e Processual Civil. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE UNIPESSOAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL. ARTS. 221, 1.086, 1.087 E 1.151 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTAGEM DO PRAZO PARA RECOMPOSIÇÃO DA PLURALIDADE CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS.*



**SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: (i) falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ; (ii) incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de reexame fático-probatório dos autos. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TJMG, assim ementado (e-STJ fls. 233): MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SOCIEDADE LIMITADA - DISSOLUÇÃO PARCIAL - SOCIEDADE UNIPESSOAL - RECOMPOSIÇÃO DA PLURALIDADE CONTRATUAL - ART. 1033, IV, DO CC/2002 - PRAZO DE 180 DIAS, CONTADOS DA DATA DO REGISTRO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL - OBSERVÂNCIA - FALSIDADE DO ENDEREÇO DO NOVO SÓCIO - INOCORRÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRESENÇA - SENTENÇA CONFIRMADA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. - O mandado de segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou haver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Como se vê, o mandado de segurança exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a confirmação de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de, na falta de qualquer deles, ser indeferida a inicial do mandamus (art. 10º, Lei nº 12.016/2009). - O art. 1.033, IV, do Código Civil de 2002 prevê como causa de dissolução da sociedade, a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. - Em mais de uma oportunidade, este egrégio TJMG manifestou o entendimento de que o prazo para a recomposição da pluralidade contratual conta-se a partir da data do registro da dissolução parcial da sociedade junto à JUCEMG. - Sentença confirmada, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 250. No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 221,*



1.086, 1.087 e 1.151 todos do Código Civil, ao argumento de que "a alteração contratual dos contribuintes, conforme se viu nos autos, não chegou a ser registrada na Junta Comercial, dentro do prazo prescricional exigido pela legislação de regência" (e-STJ fls. 262), pelo que não poderia produzir os efeitos pretendidos pelos requeridos/recorridos. Contrarrazões às fls. 267/276. Neste agravo, afirma que seu recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. Sem contraminuta. É o relatório. Decido. A pretensão não merece prosperar. Isso porque, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre as normas apontadas como violadas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir, in casu, o óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Ademais, tem-se que a convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante à configuração do direito líquido e certo invocado pela impetrante para a concessão da segurança pleiteada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido de contagem do prazo para a recomposição da pluralidade contratual e de aplicação do princípio da preservação da empresa. Considerando que tais fundamentos são aptos, por si só, para manter o decisum combatido, incide, à espécie, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator





Assim, a recorrente fez a contagem do prazo de 180 dias tendo como início a assinatura do quinto aditivo, quando deveria ser da data de registro dessa alteração, que no caso foi em 05/11/2018, conforme documento de fls. 312 do processo licitatório, portanto o prazo fatal seria 05 de maio de 2019.

### 02.3.2. ALTERAÇÃO PARA SOCIEDADE LTDA

Acontece que, conforme Certidão Simplificada de fls. 375 do processo licitatório em destaque, a empresa **detém desde 21 de maio de 2019 a natureza jurídica de sociedade empresária limitada.**

Sendo assim, fora do prazo de alteração por algo em torno de 15 dias.

Aqui aplica-se o princípio da razoabilidade.

Seria razoável afastar um empresa do certame pelo descumprimento de uma exigência empresarial por questões de poucos dias?

### 02.3.3. CONSEQUÊNCIAS DA RECOMPOSIÇÃO DA PLURALIDADE OU TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL LTDA APÓS O PRAZO DE 180 DIAS:

A Instrução Normativa nº 35 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) dispõe, no § 2º do art. 7º, que passado o prazo de cento e oitenta dias a que se refere o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, a sociedade poderá, alternativamente, requerer a transformação do seu registro, recompor a pluralidade de sócios ou promover a dissolução. **Não tomada qualquer dessas providencias, a sociedade operara como sociedade em comum.**

Além disso, a Junta Comercial do Esta de Santa Catarina emitiu um excelente parecer acerca da matéria:

*Parecer n.º 33/05 Processo n.º 05/040152-1*

*Sociedade limitada. Ausência de pluralidade de sócios por prazo superior a 180 dias.*



*Possibilidade de arquivamento de alteração contratual restituindo, após este prazo, a pluralidade. Definições jurídicas sobre a questão. Não cabe às Juntas Comerciais declarar ou reconhecer, sob qualquer forma, a dissolução das sociedades empresariais, ainda que esta se opere de pleno direito.*

*Tal dissolução pressupõe ato declaratório que deve proceder, necessariamente, ou dos sócios ou da Instância Judicial, em que são vários os legitimados a requerê-la. Sem este ato, cabe ao órgão de registro empresarial cingir-se à sua função precípua, não podendo negar o arquivamento de atos de uma determinada empresa em relação à qual seja constatada circunstância capaz, em tese, de dissolvê-la pleno jure.*

*Afinal, toda a legislação empresarial – e toda a atividade das Juntas Comerciais, por consequência – são informadas pelo princípio da preservação da empresa, de aplicação inexorável à questão ora discutida.*

*Verificada a ausência de pluralidade de sócios por mais de 180 dias, quais os efeitos concretos deste fato? Pode a Junta Comercial negar-se a arquivar atos de uma tal sociedade limitada, alegando sua dissolução por força do art. 1033, IV, do CC?*

*(...)*

*A solução dada a estas questões pelo Ordenamento Jurídico decorre da interpretação conjunta de dois diplomas legais:*

*Primeiramente, o novo Código Civil, na combinação dos artigos 1033 a 1038 com os artigos 1044 e 1087; em segundo lugar, o antigo Código de Processo Civil, de 1939, nos artigos 655 e seguintes, que regulam a ação de dissolução e liquidação de sociedades.*



(...)

*A segunda consideração é a de que esta 'declaração' é elemento fundamental a determinar a dissolução social. Uma sociedade não se dissolve de forma presumida, não declarada. Sua dissolução pressupõe um ato jurídico que a preveja – seja ele um instrumento de distrato, seja uma decisão judicial, seja ainda o ato que deflagra a liquidação da empresa. E todos eles, como já visto, procedem de apenas duas fontes: os sócios ou a Instância Judicial.*

*Pode-se alegar que, uma vez ocorrendo a hipótese do art. 1033, IV, a sociedade dissolve-se de pleno direito, donde a impossibilidade de que a Junta Comercial venha a arquivar atos incompatíveis com tal dissolução.*

*Entretanto, esta 'dissolução de pleno direito' não afasta as conclusões já expendidas. Tal dissolução só se formaliza a partir de um ato declaratório – dos sócios ou judicial – que determine expressamente o fim das atividades sociais. (Junta Comercial de SC)*

### **Ausência de Presunção de Dissolução – Caráter Declaratório:**

Existem apenas dois modos de formalizar a dissolução operada segundo os casos dos artigos 1033 e 1034 do CC: ou pela iniciativa dos próprios sócios, ou pela via judicial.

Observe-se que o conceito de dissolução, segundo empregado pelo legislador civil, é amplo: abarca desde a declaração que determina o fim das atividades sociais até a liquidação definitiva, com a partilha. Quando se refere, aqui, aos 'modos de formalizar a dissolução', contempla-se precisamente essa **declaração** 'que determina o fim das atividades sociais'.

Tal declaração, repita-se, só pode ter duas procedências: ou vem do consenso, unânime ou majoritário, dos sócios, ou vem da Instância Judicial.

Ademais, como bem salienta acima a junta comercial de Santa Catarina, a dissolução é ato **declaratório ou dos sócios ou judicial, o que não ocorreu na hipótese.**



### **Princípio da Preservação e a Continuidade das Empresas:**

A sociedade em questão – e qualquer outra que possa estar em situação análoga à ora analisada – são entes de enorme relevância social, que pagam impostos, integram a cadeia econômica de fornecedores e consumidores e têm empregados, cujas vidas dependem do trabalho aí exercido.

Dissolvê-la, portanto, é um ato drástico, de conseqüências bastante sensíveis. Não por acaso, até mesmo o ato dissolutório praticado pelos próprios sócios pode ser questionado judicialmente

Por analogia, o artigo 47, da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/05) congrega em si o verdadeiro espírito do legislador, ou seja, a preservação da empresa. Com base nessa premissa, extrai-se do artigo 52, II, que, estando a empresa em Recuperação Judicial em situação tributária e fiscal regular, está apta a contratar com o poder público.

### **DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA EMPRESA – CERTIDÕES FISCAIS**

Além disso, a empresa apresentou documentação de regularidade fiscal obtida junto a órgãos como Fazenda Federal, Estadual/Distrital, comprovando que existe de fato e de direito pois recolhe os seus tributos

#### **02.3.4. DA DILIGÊNCIA X CONTRARRAZÕES**

Diante da situação posta a licitante recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões.

A mesma resumiu-se a enviar uma sexta alteração contratual promovida no dia 04/07/2019, recompondo a pluralidade de sócios.

Pois bem, diante disso, decidiu-se diligenciar no sentido de verificar a situação jurídica da referida empresa, recorrida.

**E, assim, como dito anteriormente, a situação da empresa, conforme certidão simplificada da junta comercial é de Sociedade Empresária Limitada desde o dia 21 de maio de 2019, ou seja, antes da realização da licitação em comento.**



### 03. CONCLUSÃO

Diante do exposto e diante da constatação de que a empresa requerida detém a natureza jurídica de **Sociedade Empresária Limitada** desde o dia 21 de maio de 2019 e de que ao verificarmos as diversas certidões fiscais da mesma constatou-se sua existência de fato e de direito, opinamos, salvo melhor juízo pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

É o Parecer. SANTANA DO CARIRI, 10 de julho de 2019

  
FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO

OAB 38252/CE